



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

A C Ó R D ã O

3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Confirma-se que houve uma reestruturação societária e a constituição de unidades produtivas a partir da cisão das empresas em recuperação judicial, todas sob o controle do mesmo grupo econômico, ou seja, a empresa **CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A** foi criada pela própria **MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** com um único intuito, qual seja: gerir a unidade produtiva do Rio de Janeiro, assumindo, ao contrário do que alega a recorrente, por força do próprio plano de recuperação judicial, os contratos de trabalho celebrados pela **Mobilitá**. As rés são integrantes do mesmo grupo econômico, não incidindo, no presente caso, o disposto nos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/05, não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, interposto contra a decisão proferida pela MM. 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como agravante, **CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A.** e, como agravados **ALAN DA SILVA FRANCO** e **MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

RELATÓRIO

A agravante interpõe agravo de petição em face da decisão de fls. 555/556, da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do juiz Fábio Correia



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

Luiz Soares, que julgou improcedentes seus Embargos à Execução, opostos a fls. 441/450.

A recorrente a fls. 559/569 requer seja reformada a referida decisão.

No mérito, em síntese, sustenta que não se vislumbram no caso concreto os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico e, nesse passo, defende que a decisão recorrida não apontou, de fato, onde residiriam tais elementos.

Nessa linha argumentativa, prossegue informando que a alienação decorrente de recuperação judicial ocasionou na divisão da empresa originária em outras três, contudo estas empresas não permaneceram sob a direção, controle ou administração de outra.

Defende, por conta disso, que a não existência destes três pressupostos (direção, controle e administração) afasta a condição *sine qua non* para o reconhecimento do grupo econômico.

Por fim, defende que o reconhecimento do grupo econômico por conta da utilização da "marca" acaba por invadir a competência exclusiva da 5ª Vara Empresarial.

Aduz, ainda, que a ora agravante é uma sociedade empresária completamente distinta das empresas recuperandas e que adquiriu regularmente a parte produtiva e de forma isolada da devedora originária e, ainda, defende que esta continuou operando normalmente suas lojas e atividades nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

Prossegue sua irresignação defendendo a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda por ser "pessoa" completamente distinta da devedora originária e, por tal, sustenta afronta à decisão transitada em julgado da 5ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

Por conta de tal situação defende a aplicação do que prescreve o artigo 60 da Lei 11.101/2005 e, via de consequência, que o Juízo competente para julgar a sucessão é o da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Intimada, conforme fl. 573, a agravada apresentou contraminuta a fls. 215/217, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), por não estarem presentes as hipóteses de intervenção no feito, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB., de 11/03/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo, notificação postal remetida em 03/11/2014 (fl. 557) e recurso interposto em 13/11/2014.

Agravante regularmente representada (substabelecimento a fl. 571).



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

Juízo garantido a fl. 451.

ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE

Em que pese não ter trazido a questão como preliminar de seu recurso, entendo que deve ser enfrentada como tal.

A agravante alega, em suas razões recursais a fls. 563/568, que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar as questões relativas a sucessão ou formação de grupo econômico entre a agravante e a empresa Mobilítá Licenciamento de Marcas e Participações Ltda. - Em Recuperação Judicial e, assim, defende que a presente demanda deve ser submetida ao Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, uma vez que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar causas que envolvem questões relacionadas ao processo de recuperação judicial.

Aduz, ainda, que a recorrente foi criada conforme o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia de credores, para poder absorver parte das operações exercidas pelas empresas em recuperação judicial (fls. 563/564).

Sustenta, em resumo, que, tendo o Juízo da 5ª Vara Empresarial homologado o plano de recuperação judicial, atraiu a competência para julgamento das Ações que a ela disserem respeito.

Não lhe assiste razão.

A Justiça do Trabalho é competente para processar as ações



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

trabalhistas até a fixação do *quantum debeatur* e, após homologada a conta, submetê-las ao Juízo da recuperação judicial.

Tal competência não configura violação aos artigos 6º e 60 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, não é o caso dos autos, já que o grupo econômico reconhecido nesta execução (fls. 555/556 – decisão agravada) atribuiu à agravante a responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas na presente execução.

Portanto, não se encontrando a recorrente (CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A) em situação de falência ou mesmo submetida a regime de recuperação judicial, não há falar em incompetência desta Especializada, ou mesmo, afronta aos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO

A agravante sustenta, em resumo, que não se vislumbram no caso concreto os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico e, nesse passo, defende que a decisão recorrida não apontou, de fato, onde residiriam tais elementos.



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

Nessa linha argumentativa, prossegue informando que a alienação decorrente de recuperação judicial ocasionou a divisão da empresa originária em outras três, contudo estas empresas não permaneceram sob a direção, controle ou administração de outra.

Defende, por conta disso, que a não existência destes três pressupostos (direção, controle e administração) afasta a condição *sine qua non* para o reconhecimento do grupo econômico.

Por fim, defende que o reconhecimento do grupo econômico por conta da utilização da "marca" acaba por invadir a competência exclusiva da 5ª Vara Empresarial.

Aduz, ainda, que a ora agravante é uma sociedade empresária completamente distinta das empresas recuperandas e que adquiriu regularmente a parte produtiva e de forma isolada da devedora originária e, ainda, defende que esta continuou operando normalmente suas lojas e atividades nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Prossegue sua irresignação defendendo a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda por ser "pessoa" completamente distinta da devedora originária e, por tal, sustenta afronta à decisão transitada em julgado da 5ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

Por conta de tal situação, defende a aplicação do que prescreve o artigo 60 da Lei 11.101/2005 e, via de consequência, que o Juízo competente para julgar a sucessão é o da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

Considerando a peculiaridade do caso *sub examem*, transcreve-se a fundamentação da decisão recorrida (fls. 555/556), que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela ora agravante:

"A sentença prolatada nos autos do processo nº 0032148-47.2009.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, entre outras coisas, afirma que **"A Casa & Vídeo Holding S/A e a Casa & Vídeo Rio de Janeiro são sociedades criadas no contexto e a partir da aprovação do plano de recuperação judicial**, através do qual a Casa & Vídeo Holding S/A, holding controladora da Casa & Vídeo Rio de Janeiro, **assumiu a dívida concursal das recuperandas** (Mobilítá, Paraíbuna e Lar e Lazer). **Ou seja, essas novas sociedades assumiram toda a dívida concursal**, retirando das recuperandas a obrigação de pagamento dos credores concursais existentes até a data do pedido de recuperação judicial (06/02/2009), conforme artigo 59 da Lei 11.101/056. **Isto significa dizer que os créditos concursais, quais sejam, aqueles anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigam a Casa & Vídeo Holding S/A e a Casa & Vídeo Rio de Janeiro**, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, porque **assim constou e foi aprovado no plano de recuperação judicial**. (...) Após o encerramento da recuperação judicial a Casa & Vídeo Holding S/A e a Casa & Vídeo Rio de Janeiro passam a deter a legitimidade para postular nas impugnações e habilitações pendentes de julgamento, cuja sentença terá força de título executivo contra elas".

Depreende-se do transcrito que, nos termos do plano de recuperação judicial, a Casa & Vídeo assumiu direitos e



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

obrigações oriundos dos contratos de trabalho mantidos com Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda.

As rés são integrantes do mesmo grupo econômico, não incidindo no presente caso o disposto nos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/05, pois não se trata de arrematação judicial da Mobilitá pela Casa & Vídeo, mas sim de recuperação judicial do grupo empresarial Casa & Vídeo."

Da leitura dos termos da decisão recorrida, já é possível verificar que não assiste razão à recorrente, no entanto mais alguns fundamentos devem ser colacionados para robustecer os já trazidos pela aludida decisão atacada.

O primeiro deles é sobre a questão da incidência ou não dos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005 e, para tal, utilizo-me das razões de decidir do Juiz convocado Leonardo Dias Borges, constantes do Acórdão desta Terceira Turma nos autos do processo TRT-RO 0000057-42.2011.5.01.0531, publicado em 10/12/2013 em que enfrentou a mesma situação destes autos, *in verbis*:

"Sobre a questão posta em Juízo, mantenho o que tenho decido em processos análogos, ao registrar que a **absoluta mudança de direção paradigmática sobre o entendimento interpretativo de transações realizadas à luz da Lei n. 11.101/2005**, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja simples pesquisa em sítio pode assim confirmar tal assertiva, leva-me, ainda que contrário ao meu sentimento de formação acadêmica, concluir pela inexistência de sucessão e de vínculo solidário entre as empresas que adquirem unidade produtivas de empresas em recuperação judicial. Nesse passo, a Lei nº 11.101/ 2005 pretendeu garantir,



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

através de inúmeros princípios e teses que não pretendo aqui desenvolver, a segurança jurídica daquele que obtenha uma empresa em recuperação judicial, expungindo qualquer possibilidade de sucessão quanto às obrigações oriundas das relações firmadas nos domínios das relações trabalhistas, **consoante reiterada interpretação jurisprudencial do artigo 60, parágrafo único.** Nesses termos o referido dispositivo: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta Lei." **Ocorre que, no caso em apreço, não se aplica o referido dispositivo, por uma razão bem simples, não houve no caso nenhuma alienação judicial, mas sim houve uma reestruturação societária e a constituição de unidades produtivas a partir da cisão das empresas em recuperação judicial, todas sob o controle do mesmo grupo econômico. É o que se depreende do Capítulo V Item I, do Plano de Recuperação Judicial da primeira reclamada,** adunado às fls.178/231: "Os ativos, que compõem a atividade comercial hoje desenvolvida pelas Empresas em Recuperação serão segregadas em três Unidades Produtivas Isoladas na forma do Art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas, **sendo uma a entidade detentora e licenciadora da marca Casa & Vídeo ("Casa & Vídeo Licenciamentos"),** uma com operações de lojas no Estado do Espírito Santo, admitindo expansão, e uma



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

loja localizada em Juiz de Fora ("Casa & Vídeo Espírito Santo"), **e outra com operações de lojas no Estado do Rio de Janeiro**, admitindo expansão, **bem como responsável pela condução das Vendas Web e Vendas Televentas ("Casa & Vídeo Rio de Janeiro").**" (fl.194) O artigo 60 prevê a possibilidade de o Juiz ordenar a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, para dar viabilidade ao plano de recuperação judicial, sendo que neste caso, diz a lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. **Frise-se, no entanto, que não é o que ocorre no caso em apreço**, em que apenas foi homologado o referido plano, nos seus exatos termos, conforme decisão adunada às fls.301/304. Com efeito, **entendo que a transferência da atividade econômica não implica em ignorar o instituto da sucessão, que em matéria de relação de emprego possui contornos diversos daqueles que são emprestados em outros ramos do Direito**. Verifica-se, uma vez que não negado pelas reclamadas, que a segunda reclamada passou-se a utilizar de todas as unidades produtivas da primeira reclamada no Estado do Rio de Janeiro, inclusive aproveitando-se dos empregados que estavam época da transferência das unidades produtivas com o contrato de emprego em vigor."

Ainda no que se refere ao tema, também por ter abordado com a delimitação merecida e, inclusive, fazendo menção ao julgamento da ADI 3.934-2, transcreve-se parte da fundamentação trazida pela Juíza convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva, nos autos do processo TRT-RO 0001094-38.2010.5.01.0047, Acórdão proferido por esta Terceira Turma, publicado em



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

25/11/2014, *in verbis*:

No mesmo sentido, o voto do e. Desembargador Theócrito Borges dos Santos Filho, nos autos da RTOOrd 0000546-66.2012.5.01.0039, ressaltando que a decisão do C. STF, proferida nos autos da Adin nº 3.934-2, **que reconhece a ausência de sucessão trabalhista em caso de alienação de bens de empresa em recuperação judicial, deve ser compreendida à luz do artigo 141, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial**, que expressamente prevê **a não aplicação do inciso II do caput do artigo quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido**. Senão vejamos: **"A Ré não adquiriu a antiga Mobilitá em leilão judicial**. As empresas em recuperação judicial, Mobilitá e Lar e Lazer, **exploravam a marca Casa e Vídeo**, sendo que **o ativo financeiro foi distribuído em três unidades produtivas: a Casa e Vídeo Licenciamentos, a Casa e Video Rio de Janeiro e Casa e Vídeo Espírito Santo**, como se depreende do Plano de Recuperação apresentado pela Ré, *in verbis*: "Capítulo I – Histórico 1. As Empresas em Recuperação são sociedades empresárias que conjuntamente exploram atividades comerciais sob a conhecida marca Casa & Vídeo (e outras conexas), atuando no setor de comércio varejista nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, além de realizar vendas para qualquer localidade por via telefônica ("Vendas Televendas"), catálogos e pela rede mundial de computadores. A Casa & Vídeo se tornou, em seus mais de vinte anos de atuação, uma referência nos mercados onde atua, gerando



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

aproximadamente três mil e quinhentos empregos diretos e mais de trinta mil empregos indiretos. A marca Casa & Video se tornou sinônimo de soluções de bom atendimento e preço baixo para os consumidores. 2. Mobilitá e Lar e Lazer são as empresas operacionais, enquanto Paraibuna é a detentora original de direitos contratuais de uso, gozo e fruição da maioria dos pontos comerciais de Mobilitá e Lar e Lazer, **pontos esses fundamentais para a caracterização do fundo de comércio das Empresas em Recuperação e que são, sabidamente, ativos essenciais para o desempenho da atividade de comércio varejista.**" (fl. 81). "Capítulo III – Objetivos do Plano de Recuperação Judicial (...) 12. A continuidade da realização da atividade econômica ocorrerá através da segregação das atividades das Empresas em Recuperação em três Unidades Produtivas Isoladas: (a) Casa & Vídeo Licenciamentos, sociedade cuja atividade exclusiva será o licenciamento de marcas (Casa & Video e outras) para exploração econômica nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e demais Estados da Federação; (b) Casa & Vídeo Rio de Janeiro, sociedade cuja atividade será primordialmente a operação de atividade de varejo no Estado do Rio de Janeiro (admitindo expansão), Vendas Web e Vendas Televendas; e (c) Casa & Vídeo Espírito Santo, sociedade cuja atividade será a operação de varejo no Estado do Espírito Santo (admitindo expansão) possuindo uma loja em Juiz de Fora e excluindo as Vendas Web e Vendas Televendas." (fl. 84) (...) "16. A preservação e desenvolvimento da marca Casa & Vídeo também são objetivos do Plano, a serem atingidos através da atuação conjunta das Empresas em Recuperação, funcionários, credores e novos investidores. A



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

preservação da marca Casa & Vídeo se justifica por ser ativo extremamente valioso, com forte atuação no mercado varejista dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e potencial de crescimento em outros Estados da Federação." (fl. 85) **A decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2, que reconhece a ausência de sucessão trabalhista em caso de alienação de bens de empresa em recuperação judicial, deve ser bem entendida, pois o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05 remete ao § 1º do art. 141 do mesmo diploma legal,** in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do artigo 141 desta Lei. (...) Art. 141. II – O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1º **O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;** II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão." (grifos nossos) **O inciso I do § 1º do art. 141 da Lei 11.101/05 permite o reconhecimento da**



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

sucessão trabalhista, quando o arrematante é sociedade controlada pela empresa falida ou em recuperação judicial, hipótese que também se aplica às empresas em recuperação judicial, por aplicação do § único do art. 60. No caso em exame, não houve sequer alienação de bens, mas tão somente a distribuição da parte economicamente ativa da Mobilitá Comércio, Indústria e Representações LTDA., Paraibuna Participações LTDA. E Lar e Lazer Comércio e Representações LTDA. **Para a Casa e Vídeo, desmembrada em três sociedades empresariais distintas**, como se verifica no Plano de Recuperação Judicial das referidas empresas (fl. 84). A Casa e Vídeo é sucessora da Mobilitá em relação ao contrato de trabalho mantido com o Autor, tanto que assumiu formalmente os direitos e obrigações decorrentes da sucessão, como expressamente registrado nas anotações gerais da CTPS do empregado, in verbis: "Nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e do Protocolo de Transição entre as empresas, a partir de 01/11/2009, passou a ser empregado da (Casa e Vídeo Rio de Janeiro Ltda), que a partir desta data, 01/11/2009, assume os direitos e obrigações do contrato de trabalho mantido com a (Mobilitá Com Ind e Representações Ltda)" (fl. 10) O termo de rescisão contratual igualmente admite a unicidade do contrato de trabalho, indicando como data de admissão o dia 01.03.1994, quando o Demandante iniciou a prestação de serviços para a Mobilitá (fls. 07 e 10). O Recorrente também destaca que recebeu a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual (fl. 206). **Por todo o exposto, declara-se a sucessão de empregadores entre a Mobilitá e a Casa e Vídeo, com fulcro nos artigos 10**



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

e 448 da CLT, e em razão do grupo econômico, de que trata o artigo 2º, § 2º, da CLT, impondo-se à Ré, na qualidade de sucessora, a obrigação de pagar as horas extras reconhecidas judicialmente, em relação ao período não alcançado pela prescrição quinquenal que ora se pronuncia, declarando-se inexigíveis as parcelas anteriores a 03.05.2007, ex vi do disposto no artigo 7º, XXIX da CRFB/88. 20003 11. Dou provimento."

Ora, por todo o exposto, chega-se à conclusão que o presente caso, ao contrário do que alega a recorrente, trata-se de análise diversa da que demandam os artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005, haja vista que estas previsões legais expressamente ressalvam a existência de arrematação em leilão, já que o reconhecimento do grupo econômico destes autos é decorrente de cisão e transferência de unidade produtiva.

No mesmo sentido deste fundamento, segue ementa de Acórdão proferido por esta Terceira Turma:

SUCESÃO DE EMPREGADOR. Não há que se confundir a hipótese tratada nos arts. 60 e 141 da lei 11.101/2005, que expressamente ressalvam a existência da arrematação em leilão, da reestruturação societária resultante de cisão e transferência da unidade produtiva para terceiro, que passa a dirigir e assalariar a força laborativa destinada à empresa, na qualidade de empregador, assumindo os riscos do empreendimento econômico (arts. 2º e 3º da CLT). TRT DA 1ª REGIÃO – 3ª TURMA – Relatora: Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista Da Silva -



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

**DJET 03/04/2013 PROC. Nº TRT-RO 0000502-
26.2010.5.01.0004**

Portanto, para uma melhor elucidação do que efetivamente ocorreu com a 1ª reclamada, Mobilítá, em relação à Casa & Vídeo Rio de Janeiro, passa-se ao desmembramento dos fundamentos retro mencionados:

- 1) MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, PARAÍBUNA PARTICIPAÇÕES LTDA e LAR E LAZER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – a primeira delas integrante do polo passivo desta demanda – requereram e tiveram deferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o processamento da sua recuperação judicial;
- 2) O plano de recuperação judicial das referidas empresas previu a constituição de três unidades produtivas isoladas, entre as quais, a Casa & Vídeo Rio de Janeiro, destinada à exploração da atividade de varejo no Estado do Rio de Janeiro e à condução das vendas através da internet e telefone e, com o fim de gerenciar a referida unidade produtiva, a empresa Mobilítá constituiu uma sociedade anônima denominada CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A, com capital social integralmente detido pela própria Mobilítá;
- 3) Diante disso, chega-se à seguinte conclusão:
 - a. Não houve alienação judicial da unidade produtiva do devedor a terceiros, o próprio grupo econômico formado pela empresa MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, entre outras sociedades,



PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

continuou a gerir o acervo patrimonial e os respectivos contratos de trabalho;

- b. Portanto, inaplicável à hipótese vertente o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, à luz de todo o exposto, confirma-se que houve uma reestruturação societária e a constituição de unidades produtivas a partir da cisão das empresas em recuperação judicial, todas sob o controle do mesmo grupo econômico, ou seja, a empresa CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A – ora agravante – foi criada pela própria MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA com um único intuito, qual seja: gerir a unidade produtiva do Rio de Janeiro, assumindo, ao contrário do que alega a recorrente, por força do próprio plano de recuperação judicial, os contratos de trabalho celebrados pela Mobilitá.

Ante o exposto, confirma-se que a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico e direcionou a execução contra a ora agravante não merece qualquer reparo.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o Agravo de Petição interposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0146700-15.2007.5.01.0076 AP

Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer o Agravo de Petição interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.

ANTONIO CESAR DAIHA
Desembargador do Trabalho
Relator

VSS